



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

3º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Idelisa Cabral e Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto N. Sanseverino e Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo e Prof. Rafael B. Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

| |
|-------------------|
| NOTA FINAL |
| 2 |

Estudantes

Eduardo Costa Grilo, 21000531

Gustavo Saavedra Paina, 21000992

Luana Menegatto Gomes, 21000081

Vítor Emídio Marcondes, 21001081

PROJETO INTEGRADO 2022.1

3º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Roberto Lemos, nascido na capital paulista, é engenheiro de formação, trabalha na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A., que possui diversas concessões para exploração e extração de metais preciosos no Brasil, especialmente na região de Minas Gerais e do Pará.

O engenheiro é casado, desde 19 de abril de 2017, com a professora universitária Andreia Costa, que conheceu quando estava residindo na pequena cidade de Ouro Branco, interior de Minas Gerais, quando negociavam a compra e venda de um apartamento de propriedade de Andreia e que, na ocasião, foi adquirido pelo engenheiro pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, Roberto nunca chegou a residir no apartamento, pois, logo que o contrato de compra e venda foi assinado, o preço pago, outorgada a escritura e efetuado o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, o engenheiro e a professora assumiram o romance, se casaram

e logo se mudaram para Limeira, interior de São Paulo, pois Andreia conseguiu ser aprovada em um processo seletivo de uma faculdade local e Roberto designado para a unidade da mineradora localizada em Paulínia, também interior de SP.

O casal, cuja união matrimonial se deu pela comunhão parcial de bens, teve uma convivência harmoniosa até meados de 2019, período em que as desavenças passaram a ser mais comuns do que as concordâncias.

Muitas discussões, agressões verbais e desentendimentos fizeram com que Roberto e Andreia rompessem o convívio do lar, sendo que Roberto passou a residir em um apartamento de propriedade de sua empregadora, em Paulínia, enquanto que Andreia ficou residindo no imóvel do casal em Limeira.

No dia 09 de junho de 2019, Roberto recebe a notícia, através de Sérgio, um dos diretores da mineradora, que seria transferido para Belém, capital do Pará, a fim de coordenar a implantação de um novo projeto de extração de minérios no sul daquele estado.

- *Mas quando deverei ir?* - questionou o engenheiro.

- *Dentro de uma semana. Nos primeiros quinze dias, você ficará em Belém para as reuniões iniciais e depois terá que ser deslocado para o local em que as extrações serão realizadas, no sudoeste daquele estado, precisamente no município de Itaituba.* - respondeu o diretor.

- *E por quanto tempo terei que permanecer por lá?*

- *A previsão é entre seis a dez meses, apenas para que você coordene o início dos procedimentos e logo poderá retornar para cá, permanecendo no seu setor de execução.*

Sem ver maiores saídas, e considerando que Roberto sempre foi muito dedicado ao seu trabalho, o engenheiro aceita de plano as determinações e prepara para sua estadia no norte do País.

No entanto, mal Roberto sabia que esta nova circunstância agravaria ainda mais a situação de seu casamento, pois Andreia, ao saber da mudança do marido, decide pôr um fim no relacionamento do casal.

Ao atender o celular, Roberto se espanta com o tom de voz da, então, esposa:

- *Pelo visto nosso casamento está, de fato, fadado ao insucesso. E é até bom mesmo que você se mude para longe de mim!* - em tom áspero diz a professora universitária.

- *De fato, Andreia, acho que as coisas entre nós já não mais poderão dar certo. É melhor procurarmos uma maneira amigável de nos divorciarmos.* - responde o engenheiro.

- *Amigável? Mas eu não vou te dar nem um centavo a mais do meu dinheiro. Vou buscar os meus direitos! Você que se vire para obter os seus. Te vejo na Justiça, Roberto.*

E desliga o telefone para não mais atender qualquer ligação do, então, marido.

Passada a semana, Roberto muda-se para o estado do Pará, ficando por um tempo, conforme combinado, em Belém e depois indo residir em Itaituba.

Iniciando o novo projeto, para Roberto era como se iniciasse uma nova etapa em sua vida, pois fora residir em um lugar onde não conhecia absolutamente ninguém.

Após alguns dias na nova empreitada, residindo sozinho em um apartamento alugado pela mineradora, Roberto começa a fazer amizades com pessoas de seu setor e torna-se frequente, ao final do expediente, frequentar a Padaria São Guido, no centro da cidade Paraense, principalmente para um *happy hour*.

É exatamente neste local que o engenheiro conhece Rosalva Santos, uma das garçonetes que lá trabalhava e que, à primeira vista, o encantou pela educação e pela atenção que lhe prestou.

Não demorou muito e Roberto e Rosalva se aproximaram. Foram aos poucos se conhecendo, tornando-se afetuosos um ao outro, até que se apaixonaram. Muito embora tenham, aos poucos, se tornado íntimos um do outro, Roberto jamais mencionou que era casado e fazia de tudo para ocultar esta circunstância de qualquer pessoa em Itaituba, principalmente de Rosalva.

Convidado a conhecer a família da garçonete, Roberto aceitou e passou um final de semana na cidade natal de sua, agora, namorada, a cidade de Trairão, vizinha a Itaituba. Conheceu os pais e os três irmãos, todos mais novos, de Rosalva.

Mas como nem tudo são flores, na mesma oportunidade, Roberto fica ciente de que a família de Rosalva, extremamente religiosa, só aceitaria e aprovaria o relacionamento de ambos se logo se casassem.

O engenheiro bem disfarçou, dizendo que entendia a posição dos familiares da nova amada e prosseguiu normalmente, aproveitando o final de semana em família.

Retornando a Itaituba na segunda-feira, Roberto recebe, logo de manhã, a ligação de Eduardo, um amigo, ex-advogado e, agora, conceituado corretor de imóveis na cidade de Limeira:

- Tudo bem, Roberto? Espero que sim! Desculpe te ligar tão cedo, tenho uma coisa não muito boa para te contar.

- Bom dia, Du! Não me assuste assim, já cedo não, rapaz! Do que se trata?

- Você sabe que tenho muitos contatos no fórum aqui de Limeira, né? Então, estou sabendo que a Andreia entrou com um processo de divórcio contra você. Logo você deve receber algum mandado do juiz.

- *Eu já imaginava, meu amigo! Da última vez que conversamos, ela já tinha me dito que iria tomar esse tipo de providência. É até bom que tome, porque eu quero dar um fim nesta história mesmo. E mais, vou esperar chegar esse documento do fórum aí e também vou fazer de tudo pra que ela não tenha direito algum a mais do que lhe é devido.*

- *É, Roberto. Eu sei que não é fácil. Não é mais minha área de atuação, já tem um bom tempo, mas eu te entendo.*

- *A propósito, Du! Não tem como você ir me informando a respeito desse processo não? Tipo, pra eu já ir me preparando sobre o que fazer.*

- *Olha, é meio difícil porque corre em segredo de justiça. Mas eu tenho alguns contatos. Vou te avisando.*

E passaram a comentar sobre outros assuntos, como o time de futebol favorito de cada um, por quanto tempo Roberto ainda ficaria no estado do Pará etc., até que desligaram e o engenheiro foi para seu trabalho.

No entanto, à medida que o amor de Roberto por Rosalva aumentava, sua preocupação também crescia, pois, como iria lidar com a situação de se casar com a garçonne e, principalmente, sem lhe contar que já era casado com alguém no estado de São Paulo?

Conforme as semanas iam passando, a pressão da família de Rosalva sobre a moça só aumentava, ao passo que ela passou a pressionar Roberto para que se casassem, ao menos no civil, ou então teria que terminar o romance com o engenheiro.

Sem ver saída para sua situação, Roberto decide procurar o então Oficial de Registro Civil da cidade de Trairão/PA, agendando com ele uma reunião e partilhando toda a sua situação.

O Oficial de Registro, chamado de Abel Nogueira, objetivando resolver a situação de Roberto e, ao mesmo tempo, faturar um numerário a mais do que recebe pela serventia, combina com o engenheiro uma

maneira de celebrar o casamento dele com Rosalva, mesmo sabendo que Roberto ainda era casado com Andreia - o que é consentido pelo engenheiro.

O Oficial de Registro então, de posse de, principalmente, uma cópia autenticada da certidão de nascimento de Roberto e de Rosalva, reúne o casal na serventia e dá início ao processo de habilitação para o casamento, sem Rosalva nada saber sobre a real situação de Roberto e este, o tempo todo em conluio com Abel, pois não queria perder seu novo amor. Ademais, Roberto já estava ciente que um processo de divórcio, em Limeira, estava sendo movido contra ele e, assim, logo que o divórcio fosse decretado, não haveria mais problema algum, pois já estaria casado com Rosalva.

É chegado o dia! 07 de novembro de 2019, Rosalva e Roberto se casam em Trairão/PA, com a presença dos familiares da moça. Inquirido sobre seus familiares, Roberto desconversa, dizendo que moram muito longe e não poderiam estar presentes para o momento.

O casal passa a conviver na cidade de Itaituba, como se uma vida nova fosse iniciada.

Tudo corre bem na vida de ambos, até que em fevereiro de 2020, o engenheiro recebe, em seu endereço profissional, a visita de um Oficial de Justiça:

- Boa tarde! O senhor é o sr. Roberto, não é?

- Sim, eu mesmo.

- Trago ao senhor um mandado de citação de um processo de divórcio em trâmite na cidade de Limeira, lá no estado de São Paulo. Aconselho o senhor a entrar em contato com um advogado de confiança.

Despedindo-se do meirinho, após assinar o mandado, Roberto logo vai para sua sala e liga para Eduardo. Após longa conversa com o amigo, este garante ao engenheiro que iria buscar mais informações sobre o tal processo de divórcio.

Roberto passa a semana preocupado, mas tomando todo o cuidado para que Rosalva de nada suspeitasse.

Na sexta-feira, logo após o expediente, Eduardo entra em contato com Roberto e diz não trazer boas notícias.

O amigo do engenheiro o informa que conseguiu, através de alguns amigos, cópias do processo de divórcio para o qual Roberto fora citado e já estava encaminhando os documentos por *e-mail*, ainda salientando:

- Este é o segundo processo de divórcio que a Andreia move contra você, viu? O primeiro, aquele que tinha comentado com você tempos atrás, ela desistiu do processo. Um colega meu me disse que, quando a Andreia ficou sabendo que o processo tinha caído na 1ª Vara de Família de Limeira, com o Dr. Gervásio, ela pediu para que o advogado desse um jeito de esse processo não continuar com ele.

- Mas por que? - perguntou Roberto.

- Pelo que fiquei sabendo, tem algo a ver com o Dr. Gervásio ser considerado "machista", "retrógrado". Ainda tem conversa na cidade de que ele costuma agredir a própria mulher. Por conta disso, a Andreia quis dar um jeito do processo ir parar nas mãos da Dra. Laura, da 2ª Vara de Família, o que acabou dando certo.

- Como assim, deu certo? - questionou o engenheiro.

- O advogado da sua esposa, ex-esposa, sei lá, aconselhou ela a desistir da ação antes que você fosse citado. Assim, o processo foi extinto, sem resolução do mérito. Passado uns dias, eles entraram com a mesma ação, com os mesmos pedidos, inclusive. Pode olhar aí no e-mail que estou te mandando. Assim, como o processo ingressou por sorteio no fórum, esse segundo caiu com a Dra. Laura, que é bem linha dura, viu? Aliás, pelo que vi e já vou até te mandar no e-mail, tem gravações de conversas telefônicas suas com uma tal de Rosalva. A Andreia está usando isso no processo pra que você perca, tentando justificar uma traição.

- *Mas como assim, conversas telefônicas? Eu fui grampeado?*

- *Pelo que parece sim! E por uma empresa contratada pela própria Andreia.*

- *Mas, é possível isso??? Uma pessoa pode ter o telefone grampeado sem autorização do juiz?*

- *Desde o início deste mês, sim. Faz muito tempo que não estudo isso, mas me parece que agora sim.*

Eduardo se referia a uma Proposta de Emenda à Constituição que foi aprovada pelo Congresso Nacional, tornando-se a Emenda Constitucional n. X/20 e que revogou integralmente o art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de facilitar a obtenção de provas em processos judiciais.

Após desligar o telefone, Roberto decide olhar os arquivos que foram enviados por Eduardo, sem, contudo, entender muito do assunto.

Preocupado, encerra o expediente e vai para casa. Tentando entender um pouco mais das questões jurídicas, Roberto começa a pesquisar sobre processos de divórcio; como as provas influenciam o juiz e se é possível que a questão da traição possa, de alguma forma, agravar sua situação no processo de Limeira.

No dia seguinte, logo de manhã, o engenheiro recebe uma intimação da delegacia de Trairão/PA para que comparecesse, no dia seguinte, a fim de prestar esclarecimentos sobre um fato criminoso no qual estava sendo investigado.

Na data marcada, Roberto comparece à delegacia, desacompanhado de advogado, e ao ser recebido pelo delegado que lá estava, descobre que está sendo investigado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, porque, ao se casar com Rosalva, teria mentido naquela ocasião.

Roberto, durante seu interrogatório, sustentou que não apresentou documento falso algum e que sequer mentiu, buscando ser o mais convincente possível, vez que a cidade de Trairão possui população pequena e tal situação poderia chegar aos ouvidos da amada e de sua família.

Contumaz em sua tese, acaba por ser liberado e retorna ao seu trabalho na cidade vizinha. Mal chega a seu escritório, recebe a ligação do síndico do prédio em que possui o apartamento adquirido de Andreia, em Ouro Branco:

- Senhor Roberto, tudo bem? Aqui é Anésio, síndico do prédio aqui de Ouro Branco!

- Pois não, sr Anésio.

- É o seguinte: sua esposa esteve aqui com mais umas pessoas, entrou no seu apartamento e retirou todos os aparelhos de ar-condicionado que lá estavam. Eu tentei impedir, mas ela não quis nem saber. Disse que está no direito dela e que o senhor que se vire pra provar o seu direito.

Roberto ia percebendo que a batalha contra sua ainda esposa iria ser difícil, e teria mais essa questão para resolver.

Decidindo dar um basta na história de Limeira e não arriscar perder o seu novo amor, Roberto pede um mês de afastamento para seu chefe, explicando que tem algumas coisas para resolver, o que lhe é concedido.

No mesmo dia, avisa Rosalva que precisava passar um mês em São Paulo e que logo retornaria. A moça, em sua inocência nada de esquisito notou, concordando sem maiores problemas, pois imaginava que Roberto, de fato, era extremamente dedicado ao seu trabalho.

Roberto, então, retorna à região sudeste e decide passar primeiro em Ouro Branco/MG, para vistoriar seu apartamento que, desde que adquiriu, nunca morou. De fato, os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos três quartos tinham sido levados por Andreia.

Ao conversar com o zelador, este lhe informou que Andreia levou os aparelhos pois quando negociaram o apartamento eles não estavam no contrato.

Roberto, então, decide passar no cartório no qual foi registrada a escritura e pega uma cópia.

Ao verificar a Cláusula 12, assim estava escrito:

“O bem adquirido pelo COMPRADOR, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel”.

Sem mais o que fazer em Ouro Branco/MG, retorna a Limeira, passando a ficar hospedado na casa de Eduardo até que precisasse retornar ao Pará e principalmente para organizar as coisas referentes ao processo de divórcio.

No dia 01 de abril de 2020, Eduardo, ao atender à porta, verifica que se trata do oficial de justiça Marcos, conhecido do fórum de Limeira. Ao ser atendido, o meirinho informa a Eduardo que sabe que Roberto está hospedado em sua casa e que tem, justamente para ele, dois mandados judiciais: um da 2ª Vara de Família de Limeira e um da Vara Criminal de Trairão/PA, que veio mediante carta precatória.

No mandado da Vara de Família de Limeira, a juíza determinou a citação de Roberto, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa na ação de divórcio.

Já no mandado da Justiça de Trairão, há, também, a citação para que o engenheiro se defenda da acusação do Ministério Público do Pará, recebida de 03 de março de 2020, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia.

Pesquisando sobre o tema em questão, Roberto encontra notícia datada de 22 de março de 2020, no *site* do Congresso Nacional, expondo

que, o legislador, de modo a tornar a Justiça Criminal mais célere e efetiva, decidiu por criar novas figuras típicas e por abolir outras consideradas retrógradas.

Na matéria, certo trecho assim dizia:

“No que concerne à abolição de figuras retrógradas, com o intuito de aumentar a efetividade da Justiça Criminal e prestigiar o princípio da fragmentariedade, a Lei n. 22.123/20, que entrou em vigor nesta data, aboliu os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal”.

Preocupado com o divórcio, a questão do apartamento e essa nova acusação criminal, sem possuir conhecimento jurídico bastante, Roberto, então, decide, no dia seguinte, procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A manobra jurídica realizada pelo advogado de Andreia, no processo de divórcio, está correta? É competente ou não o juízo da 2ª Vara de Família de Limeira para apreciar e julgar a nova ação de divórcio, na qual Roberto foi efetivamente citado?
2. As provas juntadas por Andreia são lícitas? É possível a uma Proposta de Emenda à Constituição revogar o dispositivo constitucional mencionado?
3. Diante do mandado de citação criminal expedido pela Vara Criminal de Trairão - PA, há riscos de condenação do consulente pelo crime de bigamia? O que pode ser alegado em sua defesa?
4. Quanto ao apartamento em Ouro Branco - MG, é correto Andreia ficar com os aparelhos de ar-condicionado da sala e dos quartos?

Na condição de advogados de Roberto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Prevenção do juízo e perpetuação da jurisdição; Ilicitude das provas juntadas; Emenda Constitucional em violação à Constituição Originária; Absolvição do réu; Crime de Bigamia, com a ocorrência de abolitio criminis; Descumprimento de contrato (obrigação de fazer).

Consultante: Roberto Lemos, nascido na capital paulista, engenheiro, trabalha na área de projetos, ações e exploração de minérios da mineradora AURUM S.A, casado com Andreia Costa.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO. DIREITO PENAL. BIGAMIA. *ABOLITIO CRIMINIS*. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. PERTENÇAS.

Trata-se de consulta formulada por Roberto Lemos, que estava se divorciando, buscando uma orientação sobre a procedência da demanda e a divisão de bens, ressaltando que o mesmo está sendo acusado pelo crime de bigamia. Em litígio com a sua esposa Andreia Costa, que entrou com uma ação de divórcio, desistindo da primeira ação antes de citar Roberto, com o intuito de escolher o foro ou juiz considerável à sua pretensão. Por meio de provas de grampo telefônico e uma proposta de emenda à Constituição, ingressou com a segunda ação alegando que Roberto Lemos estava cometendo um crime previsto no artigo 235 do código Penal (todavia, vale ressaltar que este artigo foi revogado pela lei nº 22.123/2020), obtendo as informações do mesmo com provas ilícitas, ou seja, sem autorização prévia do juiz. Cumpre ressaltar que o apartamento e as benfeitorias discutidas na ação de divórcio, eram de Andreia, antes mesmo de se casarem. Ela vendeu o apartamento para Roberto, que posteriormente se tornou seu esposo, excluindo esse imóvel da comunhão parcial de bens. Compulsando o contrato de compra venda, verifica-se que, na cláusula 12, diz “O bem adquirido pelo comprador, além das dimensões já constantes da cláusula 2, ao ser entregue, será acompanhado

dos demais bens que nele estão, desde que se destinem, de modo duradouro, ao uso do bem imóvel”.

É o relatório.

Passamos a opinar.

I. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DA AÇÃO DE DIVÓRCIO:

O princípio da livre distribuição diz que os processos serão distribuídos por sorteio para que não ocorra a imparcialidade com juízes e, em determinados assuntos, para que o autor não escolha o foro ou juiz que considere favorável para julgar sua pretensão.

Porém, por não haver provas concretas de que a autora desistiu da ação somente para que o processo fosse julgado pelo foro de sua escolha, ela agiu em exercício regular de direito, pois desistiu da primeira ação antes que houvesse a citação do réu, ou seja, de acordo com o novo Código de Processo Civil em seu artigo 286, II, a primeira ação perde seu objeto, mas é importante ressaltar que a segunda deve ser distribuída por dependência e analisada na mesma vara que a anterior extinta por desistência fora julgada.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - Quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.)

Vejamos a jurisprudência abaixo, que demonstra o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, a respeito da desistência da ação e reiteração de pedido em juízo distinto da primeira, sendo ela um precedente de suma importância:

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais. Exceção de incompetência. Distribuição por dependência. Desistência da ação. Reiteração do pedido em comarca distinta. Impossibilidade. Demonstração de má-fé do autor.

- O ajuizamento de nova ação em comarca distinta e igualmente competente não excepciona a regra de distribuição por dependência.

- A comprovação de má-fé é irrelevante, para fins de distribuição por dependência prevista no art. 253, II, do CPC, quando há pedido de desistência da ação anteriormente proposta e o pedido for reiterado.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Processo Nº 944.214-SP (2007/0086241-4) - Relatora: Nancy Andrighi - Data da publicação: 08/09/2009).

O judiciário não tolera a fraude na distribuição, sendo o autor considerado litigante de má fé quando localizado a suposta fraude.

As ações que forem identificadas nesse sentido, serão distribuídas ao juízo que julgou a anterior extinta, conforme jurisprudência abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 286, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. Considerando o propósito da regra contida no art. 286, II do CPC, há de se entender que tanto no caso de desistência, quanto no arquivamento do processo, ambas as situações se equivalem, para efeito de regular distribuição do processo por dependência, tendo em vista que a previsão contida no inciso II do referido dispositivo legal veio resguardar o princípio do juiz natural, coibindo atos que visem interferir na distribuição, como o ajuizamento simultâneo de ações idênticas, restando declarada a competência para julgar o feito do Juízo onde a ação foi inicialmente proposta, embora, tenha sido objeto de DESISTÊNCIA, como no caso. Conflito Negativo de Competência conhecido e provido. (TRT-11 - CC: 00004419120165110000, Relator: Lairito José Veloso, Data de Julgamento: 15/02/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/02/2017).

Podemos ressaltar também o entendimento do doutrinador Marinoni e Arenhart:

O objetivo dessa norma foi exatamente o de impedir ao autor desistir da ação e, após, ver a mesma ação distribuída a outro juiz", já que em tempos passados, conforme apontam os mesmos autores, "a prática passou a assistir a um fenômeno curioso: após a distribuição da petição inicial a um juiz não favorável à sua pretensão, o autor deixava de pagar as custas do processo - e assim permitia a extinção do processo - ou desistia da ação, para então propor novamente a ação e ter a oportunidade de vê-la distribuída a outro juiz. (Curso de processo civil, volume 2, 7ª edição, 2021).

Esse tipo de manobra age de forma contrária à ética jurídica. Desistir da ação, não pagar as custas pelo fato de o caso ter sido julgado extinto, e logo após ingressar novamente em juízo diverso da primeira, provavelmente favorável à sua pretensão, violaria o princípio da livre distribuição, por essa razão temos o artigo 286 do Código de Processo Civil, a fim de impedir esse tipo de conduta antiética.

O doutrinador George Marmelstein Lima, Juiz Federal Substituto, nos dá um entendimento bem relevante com o presente tema que estamos tratando:

Apesar de a regra processual da livre distribuição ser de caráter cogente e de fácil aplicação, ela é violada, diariamente, de forma velada ou às escâncaras. Frauda-se a distribuição por diversos motivos. Na maioria dos casos, o fenômeno ocorre por ter o advogado da causa conhecimento prévio do entendimento do juiz sobre determinada matéria. Assim, caso o processo "caia nas mãos" do magistrado cujo entendimento jurídico é favorável ao seu cliente, a vitória será uma certeza, pelo menos em primeiro grau. Veja-se que o fato é mais suscetível de ocorrer no âmbito da Justiça Federal, onde as discussões jurídicas se repetem em inúmeros processos. A existência do duplo grau de jurisdição não minimiza a necessidade da burla para os que dela se utilizam. Muitas vezes, a vitória em primeira instância já traz por si só diversas vantagens financeiras para a parte, sobretudo quando há provimento liminar ou antecipatório, cuja execução é imediata, máxime se se tratar de tutela "satisfativa",

ou seja, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como, por exemplo, as que determinam a liberação ou embarque de mercadorias, expedição de certidões negativas de débito, levantamento de valores sem oferecimento de garantia etc.

Por isso, advogados inescrupulosos, que fazem de tudo para ganhar a causa de seu cliente, sem qualquer crise de consciência, não hesitarão em fraudar a distribuição, se isso lhes propiciar a vitória na demanda. (O Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise panorâmica. In: OLIVEIRA, Pedro Augusto de; LEAL, Gabriel Prado (Org.). Diálogo Jurídico Luso-Brasileiros Volume 1 perspectivas atuais de Direito Público: o Direito em tempos de crise. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015b).

Vejamos, Andréia possuía um conhecimento sobre a percepção do juiz a respeito daquele assunto, também já havia uma pretensão de juízo favorável, então, seu advogado tentou burlar a distribuição para que o processo caísse nas mãos do juízo pretendido.

Comentado [1]: boa resposta. nota 2 em processo civil

II. JUNTADA DE PROVAS/EMENDA À CONSTITUIÇÃO

A investigação baseada somente em interceptação telefônica, sem ordem judicial é totalmente ilegal, pois constrange o sujeito e viola seu direito à privacidade.

De acordo com a lei 9.296/96, a quebra do sigilo telefônico sem ordem judicial é crime, tipificado no art. 10, desta, redação dada pela lei 13.896 de 2019:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL. Lei n. 13.896, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).)

O Desembargador Federal Cândido Ribeiro, discorre sobre o assunto e expõe que a interceptação telefônica deve ter como principal fundamento “a indisponibilidade de outros meios para a colheita eficaz da prova”:

Fundamentação deficiente em decisão que decreta a quebra do sigilo telefônico não pode ser considerada, por si só, como se inexistente fosse, por mais precários que sejam os seus fundamentos. O indispensável é que estejam demonstrados indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punível com pena de reclusão e a indisponibilidade de outros meios para a colheita eficaz da prova. (TRF-1.ª Reg. - HC 0026655-24.2012.4.01.0000/GO - 3.ª T. - j. 18.06.2012 - v.u. e m.v. - rel. p/ acórdão Des. Federal Cândido Ribeiro - DJF 26.06.2012 - Área do Direito: Penal; Processual.).

Ou seja, cabível a possibilidade de aquisição de provas de forma diversa, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas deve ser resguardado.

A Constituição Federal dispõe explicitamente a existência de algumas cláusulas pétreas expressas no inciso IV presente no § 4º do seu art. 60:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).

A análise da Constituição Federal revela uma irregularidade que torna inconstitucional a emenda constitucional X/20, tendo em vista que a emenda revoga integralmente o inciso XII do art. 5º, o qual está disposto no seu título II “DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS”.

O doutrinador José Afonso da Silva, defende a possibilidade de controle de constitucionalidade das emendas à constituição:

Assim, a modificação constitucional realizada em desrespeito ao procedimento estabelecido ou que trate de preceito que não possa ser objeto de emenda, padecerá de vício de inconstitucionalidade, estando, portanto, sujeita ao controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário. (SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2021).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que uma emenda à constituição pode ser considerada inconstitucional:

Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (ADI 939, Relator Ministro Sydney Sanches, tribunal pleno, julgado em 15/12/1993).

Portanto, conforme o sistema constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal é competente para examinar a constitucionalidade de emendas destinadas a reformar a Constituição. Eis o que já enunciou o tribunal a respeito do tema:

As normas de uma emenda constitucional, emanadas, que são, de constituinte derivada, podem, em tese, ser objeto de controle, mediante ação direta de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, quando confrontadas com normas elaboradas pela assembleia nacional constituinte (originária). (ADI 926 MC, Relator Ministro Sydney Sanches, tribunal pleno, julgado em 01/09/1993).

Nesse sentido, uma emenda que confronte os ditames da constituição vigente, e tende a abolir algum dos direitos e garantias fundamentais, será revisada pelo Supremo Tribunal Federal, e que deverá declará-la inconstitucional.

Comentado [2]: Resposta correta, com adequada fundamentação e linguajar jurídico apropriado. Sem necessidade de maiores observações. 2,0

III. BIGAMIA/ABOLITIO CRIMINIS

Conforme foi relatado, o engenheiro Roberto Lemos foi citado para se defender da acusação do Ministério Público do Pará, que o denunciou como incurso nas penas do crime de bigamia no dia 03 de março de 2020, entretanto no dia 22 de março de 2020 foi publicado pelo Congresso Nacional a lei nº 22.123/20 que, ao entrar em vigor aboliu os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal.

Tal seção trata dos crimes contra o casamento, no qual o artigo 235 do Código Penal diz: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos”, estipulando que existiria o crime de bigamia, todavia com esta parte revogada, a matéria em questão deixa de vigorar e o fato não deve ser considerado típico, logo o acusado não poderia ser penalizado.

Segundo o artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, logo, analisando o caso, embora a norma tenha sido publicada dia 22 de março de 2020, ela deveria retroagir, pois estaria beneficiando Roberto.

O fato tratado evidencia o acontecimento do fenômeno jurídico chamado de *abolitio criminis*, ou seja, algo que era crime e deixou de ser, devido a uma nova regulamentação que revogou a anterior que definia o ato como criminoso, e diante disso o réu não pode ser punido, assim está disposto no Código Penal de 1940:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.).

Além deste, o artigo 107, inciso III do Código Penal diz:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.).

Tais artigos, tanto da Constituição, quanto do Código Penal demonstram que o dispositivo legal deveria retroagir, abrangendo o ato do engenheiro e excluindo qualquer tipo de pena a ele impetrada.

Vale ressaltar também, o entendimento dos doutrinadores acerca do assunto, entre eles Paulo Queiroz diz:

Assim, com a descriminalização do fato, todos os efeitos jurídico-penais, principais e acessórios, cessam com a cessação da sua causa: a norma penal incriminadora (revogada). Em consequência, o inquérito ou o processo será arquivado, sendo posto em liberdade quem se achar preso, de modo que, a partir da abolição do crime, todos os efeitos penais desaparecem, como se o crime jamais tivesse existido. (Curso de Direito Penal: Parte Geral, v. 1, 35ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021).

Rogério Greco, doutrinador, também opina sobre o assunto:

Quando o legislador, atento às mutações sociais, resolve não mais continuar a incriminar determinada conduta, retirando do ordenamento jurídico-penal a infração que a prévia, pois passou a entender que o Direito Penal não mais se fazia necessário à proteção de determinado bem, ocorre o fenômeno jurídico conhecido por *abolitio criminis*. (Curso de Direito Penal: Parte Geral, v. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022).

Julio Fabbrini Mirabete relata:

Ocorre a chamada *abolitio criminis* quando a lei nova já não incrimina fato que anteriormente era considerado como ilícito penal. Dispõe o art. 2º, caput, do CP: “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” Trata-se nesse dispositivo da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna. A nova lei, que se presume ser mais perfeita que a anterior, demonstrando não haver mais, por parte do Estado, interesse na punição do autor de determinado fato, retroage para alcançá-lo. Assim, não mais podem ser responsabilizados penalmente os autores de adultério e sedução diante da revogação dos arts. 240 e 217 do CP pela Lei nº 11.106, de 28-3-2005, ainda que praticado o fato anteriormente à vigência da nova lei. Expressamente, o dispositivo alcança também os fatos definitivamente julgados, ou seja, a execução da sentença condenatória e todos os efeitos penais dessa decisão. Ocorrerá a extinção da punibilidade prevista no art. 107, III, do CP. O sentenciado será posto em liberdade se estiver cumprindo pena, voltará à condição de primário, não estará mais submetido aos *sursis* ou livramento condicional, cessará a medida de segurança imposta etc. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, v. 1, 35ª edição Parte Geral, São Paulo, editora Atlas, 2021.)

Os estudiosos reforçam e fundamentam o entendimento a respeito do fato analisado, assim é possível identificar que Roberto Lemos cometendo determinado ato que deixou de ser considerado crime incorre em *abolitio criminis*, assim como foi apresentado, portanto seria isentado de qualquer pena e teria o processo arquivado.

Confirmando a decisão correta do congresso de abolir os crimes em questão Claus

Roxin opina:

O legislador não possui competência para, em absoluto, castigar pela sua imoralidade condutas não lesivas de bens jurídicos. A moral, ainda que amiúde se suponha o contrário, não é nenhum bem jurídico — no sentido em que temos precisado tal conceito, deduzindo-o do fim do direito penal. Se uma ação não afeta o âmbito de liberdade de alguém, nem tão-pouco pode escandalizar diretamente os sentimentos de algum espectador porque é mantida oculta na esfera privada, a sua punição deixa de ter um fim de proteção no sentido atrás exposto. Evitar condutas meramente imorais não constitui tarefa do direito penal. (ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. Trad. A. P. S. L. Natscheradetz. 3ª ed. Lisboa: Veja, 1998).

O doutrinador faz menção ao fato de que não cabe ao legislador, tampouco ao direito penal julgar se determinada conduta é ou deixa de ser moral, em outras palavras, se o crime de bigamia remete a imoralidade não é responsabilidade do poder judiciário qualificar.

Comprovando de forma clara a decisão correta do congresso em abolir os crimes previstos no Título VII, Capítulo I da Parte Especial do Código Penal, visando maior celeridade, eficiência e por considerar tal seção retrógrada.

Além do exposto pelos doutrinadores e pelas normas penais, ainda é possível demonstrar algumas jurisprudências a respeito.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996. § 1º DO ARTIGO 64 DA LEI 9.100/95. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO ARTIGO 107 DA LEI 9.504/97. EFEITO: ABOLITIO CRIMINIS. I - Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a revogação expressa do § 1º do artigo 64 da Lei 9.100/95 pelo artigo 107 da Lei nº 9.504/97 possui efeito equiparável à abolitio criminis. II - Merece, pois, reforma a decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução, ao fundamento de que tal revogação não teria efeito anistiador das penalidades impostas. III - Os executivos fiscais regem-se também pelo princípio da sucumbência, razão pela qual, sendo vencida, a Fazenda Pública arcará com os valores das despesas cometidas à parte contrária. IV - Apelação conhecida e provida. (TRE-GO - RE: 1207 GO, Relator: ROLDÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/01/2002, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 13709, Tomo 1, Data 29/01/2002, Página 21).

PROCESSO CIVIL. PESCA PREDATÓRIA. DESCRIMINALIZAÇÃO. A LEI - 7679, DE 1988, QUE DISCIPLINOU A PROTEÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA, DEIXOU DE CONSIDERAR COMO CRIME, A PRÁTICA DE PESCA PREDATÓRIA COM USO DE MEIOS E TÉCNICAS PROIBIDAS, ENQUADRANDO-A COMO MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICA-SE, NO CASO, EM FAVOR DO RÉU, A LEI NOVA MAIS BENÉFICA (CONSTITUIÇÃO, ART-5, INC-40). (TRF - 4ª Reg. - Processo 91.04.04403-7 - 3ª TURMA JULGADORA - Relator: Sílvio Dobrowolski - Data de publicação: 25/03/1991).

As jurisprudências acima exemplificam casos em que houve a utilização do *abolitio criminis* para beneficiar o réu com a retroatividade da lei.

As decisões supracitadas também respaldam e auxiliam no entendimento do assunto trazendo exemplos sobre o modo como estão sendo julgados os processos que envolvem a extinção de um ato criminoso.

Outro episódio relevante seria a revogação do art. 240 do Código Penal, a Lei nº 11.106/05, que aboliu a figura do adultério (modificando o Capítulo VI do Código Penal – Dos Crimes Contra os Costumes). Verificando-se também neste caso, o acontecimento de *abolitio criminis*, portanto, quem estivesse em julgamento teria o processo arquivado e se estivesse preso seria liberto, agraciando o artigo 2º, caput do Código Penal. Com base no exemplo descrito seria possível inferir o que ocorreria com o acusado.

Respondendo à pergunta feita por Roberto, não existe risco de condenação pelo crime de bigamia e em sua defesa, seria alegado o *abolitio criminis*, no qual a lei benéfica retroage para beneficiar o réu.

IV. SOBRE PERTENÇAS

Em primeiro lugar, o casamento entre Andreia e Roberto foi realizado pelo regime de comunhão parcial de bens, como mostram os artigos 1.658, 1.659 e 1.661, todos da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que estipulam como é feita a divisão de bens quando ocorre um divórcio.

O artigo 1.658 redige sobre o que é a comunhão parcial de bens: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.” (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.).

Já os artigos 1.659 e 1.661 mostram quais bens não participam da comunhão e como eles são comunicáveis:

Excluem-se da comunhão: I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II – os bens adquiridos exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares; III – as obrigações anteriores ao casamento; IV – as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V- os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII – as pensões, meios-soldos, montepios e

outras rendas semelhantes.” (Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.).
São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.” (Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.).

As doutrinas têm um entendimento em comum acerca do caso em questão.

Marco Antônio de Oliveira Camargo em uma obra dedicada ao direito de família e sucessões analisa a comunhão parcial de bens da seguinte forma:

Em tal debate, defendeu-se a possibilidade de lavrar-se em tabelionato escritura de aquisição de bens imóveis que, apesar de adquiridos na constância do casamento regido pela comunhão parcial de bens, a título oneroso, seriam considerados patrimônio próprio de apenas um dos cônjuges e, por consequência, excluídos da comunhão do casal, na medida em que teriam sido adquiridos em sub-rogação dos proventos do trabalho pessoal de um único cônjuge e que tal escritura, para sua validade, dependeria apenas da anuência do outro cônjuge, considerado não adquirente do imóvel.

O regime da Comunhão Parcial de Bens, como é de conhecimento geral, vigora em todos os casamentos onde não exista convenção (ou quando ela seja nula ou ineficaz); trata-se do regime legal, o mais comum, aceito e compreendido por todos. (CAMARGO, Marco Antonio de Oliveira. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões, v. 5, p. 595 – 614, ago. 2011, DTR\2008\251. Revista de Direito Privado, v. 34/2008, p. 153 – 168, abr. – jun. 2008).

Para Washington de Barros Monteiro, doutrinador do direito civil e direito de família, o caso deve ser entendido da seguinte maneira:

Cada um dos cônjuges conserva exclusivamente para si tudo quanto possuía ao casar. A comunhão só compreende os bens que se adquiram a título oneroso na constância do casamento. É por isso que esse regime se chama comunhão parcial, porque se limita aos adquiridos depois do casamento.

De acordo com esses princípios, são particulares os bens que cada cônjuge possuía ao casar. (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo, v.2, 43ª edição, 2016).

Para Carlos Roberto Gonçalves, escritor de direito civil, entende a comunhão parcial de bens dessa maneira:

Assim, por exemplo, não integra a comunhão o bem reivindicado pelo marido quando solteiro, sendo a ação julgada procedente quando já casado, nem o dinheiro recebido após o casamento pela venda anterior de um bem. Também não a integra o bem recebido em razão do implemento de condição verificada depois do casamento, tendo o contrato oneroso sido celebrado anteriormente. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. v.6. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022).

Como o apartamento em questão foi comprado antes do casamento acontecer, ele não entrará na divisão de bens que acontecerá no divórcio.

De acordo com a Lei 10.406 de 2002, em seu artigo 94, que fala sobre o que acompanha o bem imóvel, temos:

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.).

O artigo acima mostra que por meio de contrato, que é a manifestação da vontade das partes, Roberto deve ficar com os aparelhos de ar condicionado, e não Andreia, a antiga proprietária do apartamento.

No contrato de compra e venda do imóvel, na cláusula 12, que dispõe sobre os móveis e benfeitorias que estavam dentro do imóvel, se apresenta uma obrigação de fazer, que mostra que o venda do imóvel foi feita de porteira fechada, em que Roberto ao assinar o contrato, além de receber o apartamento, também receberia tudo o que dentro dele se encontrava, menos os objetos de uso pessoal da antiga proprietária.

A definição de obrigação de fazer é feita pelo autor Edson Antônio Miranda:

Mas, para criar um bom alicerce ao entendimento do tema aqui exposto, convém verificar como Washington de Barros Monteiro abrevia o conceito de obrigação. Segundo o ilustre doutrinador, obrigação é "a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio".

Pode-se afirmar, sem dúvida, que a obrigação de fazer é a obrigação decorrente do compromisso do devedor em realizar um ato ou prestar um serviço ao credor.

Sempre com a intenção de seguir um raciocínio lógico, torna-se necessário verificar o conceito da execução de obrigação de fazer no direito brasileiro. A execução de obrigação de fazer tem por finalidade compelir o devedor a satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não tiver sido determinado no título executivo. Trata-se de uma execução específica, ou seja, busca-se a satisfação da obrigação e não a reparação patrimonial, como seria o caso da execução por quantia certa. (Miranda, Edson Antonio. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 8/2001, p. 37 – 54, jul. – dez. de 2001, DTR\2001\327).

A Lei 13.105 de março de 2015, está de acordo com Edson Antonio Miranda, no seu artigo 520, § 5º:

O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015).

O artigo 536, da mesma lei também dispõe sobre a obrigação de fazer:

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015).

A jurisprudência a seguir, mostra o descumprimento de uma obrigação de fazer:

Entendo que embora consignadas na mesma oportunidade, cuidam-se de obrigações de fazer distintas, cada qual objetivando determinado fim, razão pela qual devem atrair a incidência de multas autônomas pelo descumprimento.

Deverão ser incluídos nos cálculos homologados o valor de R \$2.000,00 referente ao descumprimento das duas obrigações, importe que deverá ser regularmente atualizado, sem a incidência de juros de mora."

Razão assiste à Executada.

O título executivo não foi constituído expressamente no sentido de que a multa por obrigação de fazer eram distintos.

O título executivo com cláusula penal demanda interpretação restritiva.

Ofende a coisa julgada a interpretação ampliada do título executivo para impor multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não prevista expressamente pela sentença transitada em julgado. (DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. OFENSA À COISA JULGADA. Ofende a coisa julgada a interpretação ampliada do título executivo para impor multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, não prevista expressamente pela sentença transitada em julgado. (TRT-15.ª Reg. - Processo 0010524-62.2016.5.15.0128 - 9ª CÂMARA JULGADORA – Relator: Luiz Antonio Lazarin – Data de publicação: 17/6/2019).

Outra jurisprudência evidencia que a cláusula que falava sobre como a venda do imóvel foi feita de porteira fechada, os aparelhos de ar-condicionado deveriam ficar com Roberto.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL SOB A MODALIDADE "PORTEIRA FECHADA". MÁQUINA REGISTRADORA IMPRESTÁVEL PARA O USO DA NOVA ENTIDADE COMERCIAL. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVA MÁQUINA. DEVER DE RESSARCIMENTO NO VALOR DESPENDIDO NA INTEGRALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005274204, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva, Julgado em 27/01/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005274204 RS, Relator: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva, Data de Julgamento: 27/01/2016, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2016).

Desse modo, a cláusula 12 do contrato de compra e venda foi descumprida, ou seja, foi descumprida uma obrigação de fazer. Andreia não tinha o direito de pegar os aparelhos de ar-

Comentado [3]: Muito bom! A questão só diz respeito mesmo ao descumprimento do contrato. Nota 2,0 em Direito Civil.

condicionado, pois a venda do imóvel foi feita por “porteira fechada”, ou seja, tudo o que estava dentro do imóvel será vendido junto com ele, com exceção dos objetos de uso pessoal. Essa questão dos aparelhos de ar condicionado não devem ser resolvidas baseadas nas especificações da lei que trata da comunhão parcial de bens, porque o apartamento não entraria nessa divisão. Trata-se apenas de um contrato de compra e venda, no qual o contrato foi descumprido pela antiga proprietária, que por acaso era sua mulher, não podendo recuperar esses aparelhos por se tratar de uma venda de porteira fechada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pelo consultante, e da análise da legislação, doutrinas e jurisprudências, sobre a distribuição por dependência, juntada de provas e emenda à Constituição, crime de bigamia e pertenças, opina-se que:

Ao desistir da primeira ação na 1ª Vara da família, e ingressar com uma nova na intenção de escolher o juiz favorável à sua pretensão, o advogado de Andréia agiu de forma contrária com a ética judicial. Visivelmente uma fraude na distribuição, o que ocorreu, visto serem as mesmas partes e os mesmos pedidos ingressando em juízo diferente, a ação deve ser distribuída por dependência ao juízo que julgou a primeira demanda, independente se na primeira houve citação ou a forma que foi extinta, de acordo com o artigo 286 do CPC e em virtude com o princípio da livre distribuição, como medida de direito, justiça e solenidade.

A juntada de provas de forma ilícita, viola os direitos fundamentais do sujeito, considerando que se toma de medidas incabíveis no nosso ordenamento jurídico para prejudicar o suspeito e tornam-se inválidas tendo em vista que o Estado não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos. Concomitantemente, uma emenda constitucional contrária à constituição originária não poderá ser aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, que analisando suas irregularidades deve declará-la inconstitucional.

Diante dos fatos explicitados, nota-se que Roberto cometeu um ato que deixou de ser considerado crime pela lei 22.123/20 publicada no dia 22 de março de 2020 pelo Congresso Nacional, que gerou a extinção sem julgamento do mérito do crime de bigamia e conseqüentemente acabou com a possibilidade de condenação. Portanto, fica evidente que Roberto Lemos não poderia ser condenado, alegando a ocorrência do *abolitio criminis*, retroatividade da norma em seu benefício, além de poder usar como base as decisões dos

tribunais e as doutrinas, que em sua maioria, são favoráveis ao engenheiro e reiteram a inocência dele.

No que se diz respeito à pertença dos aparelhos de ar-condicionado, por se tratar de uma obrigação de fazer, obrigação de cumprir a cláusula 12 do contrato de compra e venda do imóvel localizado em Ouro Branco-MG, cláusula esta que foi descumprida, por Andreia, que vendeu o imóvel de porteira fechada, que não poderia mais dispor do que se encontrava dentro do apartamento. Deve ficar claro que o retorno de tais aparelhos para as mãos de Andreia, não está, de maneira alguma ligada a intenção de separação, ou divisão de bens do casal, mas essa situação não poderia acontecer por conta da cláusula 12 do contrato de compra e venda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Eduardo Costa Grilo

21000531

Gustavo Saavedra Paina

21000992

Luana Menegatto Gomes

21000081

Vítor Emídio Marcondes

21001081